

-Despacho Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2959/2020

Demandante: **A**

Demandada: **B**

-Enquadramento-

Dos autos do processo acima identificados resulta, em síntese, que em 19-06-2018 as partes celebraram um contrato de adesão a serviços de comunicações eletrónicas móveis, que o contrato foi celebrado no âmbito do segmento da demandada denominado “B” e que à data da celebração do contrato o demandante exercia a sua profissão em regime de prestação de serviços na morada mencionada no contrato de adesão.

No decorrer da fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC constataram a probabilidade do demandante ter celebrado o citado contrato para um uso profissional.

Procurando confirmar essa situação interpelaram, então, o demandante, que respondeu por escrito que não se considerava um cliente empresarial, que cessou a prestação de serviços em maio de 2018, que em junho de 2018 iniciou uma relação laboral por conta de outrem, mas que só em agosto de 2018 é que comunicou à administração tributária a cessação de atividade de prestador de serviços.

Da comunicação escrita não resulta, contudo, que o demandante negue ter celebrado o contrato junto aos autos pela demandada que menciona, expressamente, tratar-se de um contrato celebrado no segmento “B”.

As Ex.mas Senhoras Juristas do CNIACC solicitaram, então, ao signatário do presente despacho, que se *“pronuncie sobre a (in)competência material do CNIACC”*.

Cumpr, então, analisar e responder se este litígio deverá prosseguir para a fase “arbitral” do processo.

-Decisão-

O CNIACC é um centro de arbitragem de conflitos de consumo, que promove a realização de arbitragem de forma institucionalizada ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14/12, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12, tendo sido autorizado pelo despacho n.º 20778 do ministério da justiça, publicado na 2.ª Série do DR n.º 180 de 16-09-2009, e do despacho n.º 9089/2017, publicado no DR, 2.ª Série n.º 199 de 16-10-2017.

O CNIACC é, por isso, uma “*entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)*”, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 144/2015, de 08/09, estando, desse modo, sujeita ao regime jurídico consagrado naquele diploma.

A competência material do CNIACC encontra-se consagrada no **artigo 4.º** do seu regulamento e está em linha com o “*Âmbito*” consagrado no seu **artigo 2.º** da lei acima citada, assim como com o “*Âmbito*” do **artigo 2.º** da Lei n.º 24/96, de 31/07.

Do mencionado **artigo 2.º**, da Lei n.º 144/2015, de 09/08, resulta, expressamente, que aquele diploma é aplicável aos contratos de compra e venda ou de prestação de serviços celebrados entre fornecedores ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia.

Por sua vez o **artigo 2.º**, da Lei n.º 24/96, de 31/07, determina que se considera consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Em linha com estas duas normas dispõe, então, o **artigo 4.º**, do regulamento do CNIACC, que a sua competência material tem por objeto dos conflitos decorrentes das relações contratuais identificadas no **artigo 2.º**, da Lei n.º 24/96, de 31/07.

Aplicando, então, os pressupostos legais enunciados nestas normas aos factos dos presentes autos este tribunal conclui, assim, a partir dos documentos juntos aos autos, com um grau de certeza suficiente, que o demandante é um consumidor que celebrou um contrato de prestação de serviços destinado a uso profissional, para o local onde exercia a sua atividade



profissional, tal como resulta, desde logo, da natureza e objeto do contrato escrito, com uma empresa que exerce profissionalmente a atividade económica de prestação de serviços de comunicações eletrónicas.

Concluindo: o Tribunal Arbitral do CNIACC revela-se incompetente, em razão da matéria, para conhecer o objeto deste litígio, porquanto não se verificam os pressupostos legais enunciados no **artigo 2.º**, da Lei n.º 144/2015, de 09/08, e no **artigo 4.º**, do regulamento do CNIACC.

Em face desta conclusão este processo não deverá transitar para a sua fase “arbitral” sob pena deste tribunal se declarar, futuramente, incompetente em razão da matéria para conhecer e decidir o litígio em causa.

Braga, 19-01-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,